



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	101
C	14/08/2000	
C	Stolentius	
Rubrica		

Processo : 13842.000367/96-24
Acórdão : 203-06.525

Sessão : 12 de abril de 2000
Recurso : 106.042
Recorrente : ESPÓLIO ORLANDO CUNALI
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

ITR – VTNm – Laudo inconsistente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESPÓLIO ORLANDO CUNALI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000367/96-24
Acórdão : 203-06.525

Recurso : 106.042
Recorrente : ESPÓLIO ORLANDO CUNALI

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Fazenda Chapadão, localizado no Município de Mococa - SP.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que o valor lançado é alto. Anexa laudo de avaliação subscrito por profissional devidamente habilitado, conforme comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 17/20, julga procedente o lançamento, posto que o Laudo de Avaliação não preenche os requisitos estabelecidos pela ABNT.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'r' or 't', located at the bottom right of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13842.000367/96-24

Acórdão : 203-06.525

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/95, em razão de o VTNm, objeto do lançamento, ter sido considerado superior ao real.

Quando da impugnação, o ora recorrente anexou laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo com a comprovação da sua habilitação pela Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA.

O Laudo de Avaliação subscrito por profissional devidamente habilitado comprova o Valor da Terra Nua.

No entanto, o Laudo de Avaliação (e também as declarações emitidas por órgãos técnicos) deve demonstrar, inequivocamente, que o imóvel em debate possui características próprias que diferenciam o seu VTNm da média apurada para àquela municipalidade.

Dai porque o Laudo de Avaliação deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

Na presente hipótese, o laudo técnico anexo à impugnação demonstra as dimensões das áreas aproveitáveis e não aproveitáveis da propriedade, mas não apresenta os métodos utilizados na avaliação do referido imóvel, quais sejam: relevo, clima, condições de acesso, aptidão agrícola das terras, distância da sede do município e de outros centros comerciais. Nem tampouco, logrou demonstrar quais as fontes pesquisadas que ensejaram a conclusão do Valor da Terra Nua daquela propriedade.

O artigo 29 do Decreto nº 70.235/75 estabelece que para formação da sua convicção a autoridade julgadora poderá formar livremente sua convicção, determinando a realização das diligências que entender necessárias.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, para propor o lançamento.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO